

§ 2º Na inexistência de candidatos para concorrer às Funções de Magistério citadas no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as nomeações para o exercício de tais funções.

## SEÇÃO I

### DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 43** – A contratação de Profissionais de Magistério nos termos definidos pelo Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, ocorrerá em caráter emergencial por até 1 (um) ano e podendo ser prorrogado por igual período, destinado a suprir necessidades inadiáveis das unidades escolares quanto ao quadro efetivo de Professores.

Parágrafo Único - Para os fins do *caput* deste artigo, será observado e aplicável em relação ao contratado quanto a equiparação de vencimentos, qualificação, jornada de trabalho e demais exigências dispostas nesta Lei que são aplicáveis para a docência do quadro efetivo.

## CAPÍTULO X

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 44** – A Remuneração dos Profissionais do Magistério Público em efetivo provimento do cargo de Professor, tem como parâmetro inicial a referencia classificatória PN-I, onde corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre o professor, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## SEÇÃO I

### DO VENCIMENTO

**Art. 45** – Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, para a carga horária de trinta (30) horas, estão equacionados e reajustados conforme Lei Federal de Nº 11.738/08 e passam a vigorar a tendo como parâmetro referencial inicial nível PN-I e classe “A”, definidos conforme tabela:

**TABELA DE VENCIMENTOS - BASE DE CARREIRA – NÍVEIS E CLASSES (R\$)**

Classes Níveis	A	B	C	D	E	F
PN - 1	712,50	748,12	785,52	824,79	866,02	909,32
PN - 2	783,75	822,93	864,07	907,23	952,59	1.000,00
PN - 3	901,31	946,37	993,69	1.043,37	1.095,54	1.150,32
PN - 4	1.081,57	1.135,65	1.192,43	1.252,05	1.314,65	1.380,39
PN - 5	1.351,96	1.419,56	1.490,53	1.565,06	1.643,31	1.725,48

**Art. 46** – Os valores dos vencimentos-base definidos no artigo anterior, resulta na sua totalização, também, da incorporação dos valores atualmente percebidos sob forma de abono ou de complementação do salário mínimo vigente.



**SEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 47** – Fica estabelecida gratificação ao Profissional do Magistério no exercício de docência e que se enquadre em qualquer das situações seguintes:

I – quando existir na sala de aula aluno matriculado que seja portador de necessidades especiais, no máximo de 3 (três) por classe, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) incidente sobre o próprio vencimento-base;

II – quando o acesso exigir deslocamento da Sede do Município para a Unidade Escolar da zona rural em que o profissional é lotado, observado quanto aos critérios estabelecidos para os percursos de fácil e de difícil acesso nos seus graus de complexidade 1, 2 e 3, fará jus a gratificação incidente sobre o valor do salário mínimo nacionalmente vigente, exceto para os que residem na própria comunidade de localização da Escola, conforme parâmetros a seguir definidos e considerando as Unidades Escolares atualmente em pleno funcionamento:

**PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO**

UNIDADE ESCOLAR (denominação)	LOCALIZAÇÃO (zona rural e urbana)	CLASSIFICAÇÃO (acesso – fácil/difícil)	GRATIFICAÇÃO ( % sobre salário mínimo vigente)
Manoel Cassimiro Gomes	Sede do município	-0-	-0-
Centro Educacional Infantil Mundo Mágico	Sede do município	-0-	-0-
José Pedro de Farias	Cachoeira	Fácil – grau 1	10%
Capitão Trajano de Farias	Figueiredo	Fácil – grau 1	10%
Sebastião Constantino	Gurjaú	Fácil- grau 2	12%
Manoel Faustino da Costa	Santo Antonio	Fácil- grau 2	12%
Presidente Costa e Silva	Tronco	Fácil – grau 2	12%
José Segundo de Andrade	Tábua	Fácil - grau 3	15%
Clementino José de Maria	Riacho Fechado	Difícil – grau 1	20%
José Marcelino da Silva	São Francisco	Difícil – grau 1	20%
Nelson Solon de Farias	Santa Quitéria	Difícil – grau 2	25%

III – quando o profissional do Magistério for detentor de títulos/certificados vinculados a assuntos da Educação e com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, inclusive permitida para fins de contagem o somatório dos títulos/certificados com, no mínimo, 20 (vinte) horas, a gratificação corresponde a 5%(cinco por cento) incidente sobre o próprio vencimento-base.

§ 1º - Entende-se por aluno portador de necessidades especiais, aqueles que apresentem deficiências aparentes ou comprovadas através de relatório/laudo médico específico.

§ 2º- A apresentação de títulos ou certificados de aperfeiçoamento/capacitação deverá ocorrer até o dia 20 de dezembro do ano em que o servidor tiver direito a requerê-la, sendo que a concessão se efetivará no mês de fevereiro subsequente.





§ 3º - Para efeito de direito, somente terão validade os títulos e/ou certificados de aperfeiçoamento/capacitação obtidos a partir da data de sanção desta lei, devidamente registrados no órgão competente, apresentados e protocolados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 48** - A todo integrante do Plano de Carreira e Salários do Magistério, será concedido adicional quinquenal por tempo de serviço e correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base, por cada 5 (cinco) anos de serviço e limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), observado para este fim o nível e a classe em que se enquadrar o Servidor, conforme disposto nos artigos 13 e 45 desta Lei.

**Art. 49** - O Profissional do Magistério nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal e sem prejuízo de sua situação funcional.

## CAPÍTULO XI

### DA CESSÃO

**Art. 50** - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51** - Os Profissionais da Educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no plano de carreira no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observado, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional, cujo enquadramento será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 52** - Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, será instituída Comissão de Gestão e Enquadramento do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, devidamente nomeada pelo Prefeito Municipal e que será composta pelas seguintes representatividades:

**Art. 53** - Aplicam-se aos Profissionais do Magistério, os dispositivos da Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Ezequiel/RN.

**Art. 54** - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

**Art. 55** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério terão seus direitos adquiridos preservados na presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 56** – No dia do Professor comemorado anualmente em 15 de outubro, será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos Servidores do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público Municipal.

**Art. 57** - O Município poderá conceder aos Profissionais da Educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade do ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de honra ao mérito por relevantes e diferenciados serviços prestados à Educação do Município.

**Art. 58** - Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de carreira criado por esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

**Art. 59** – Os casos omissos desta Lei relativos a questões pedagógicas, serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, observados os direitos do interessado e a legalidade dos atos para cada caso.

**Art. 60** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes na Lei Orçamentária do Município para o exercício correspondente ao de sua vigência e implantação, bem como as originárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB

**Art. 61** – A partir da implantação do presente plano de carreira, fica extinto automaticamente o pagamento sob forma de abono na remuneração dos Profissionais do Magistério.

**Art. 62** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as decorrentes da Lei Municipal vigente que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal de Coronel Ezequiel.

**Art. 63** - Esta lei entra em vigor a partir do dia 04 de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, 04 de janeiro de 2010.

  
**Cláudio Marques de Macedo**  
Prefeito Municipal

**Marinaldo Pereira de Medeiros**  
Secretário Municipal de Administração